PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE APUCARANA
ESTADO DO PARANÁ

Publicação:-
Jornal "O RADAR".
nº 346. Fls. 03/08/1977.

L E I Nº 024/77

SÚMULA:- Dispõe sobre a criação do Quadro Geral da Câmara Municipal de Apucarana, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE APUCARANA, ESTADO DO PARANÁ, APROVOU E EU, PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO A SEGUINTE

L E I

Art. 1º - Os serviços da Câmara Municipal de Apucarana serão atendidos por funcionários ocupantes do Quadro Geral.

Art. 2º - Para os efeitos desta Lei:

I - Funcionário é a pessoa legalmente investida em cargo público;

II - Cargo Público é o conjunto de deveres, atribuições e responsabilidades cometidas a um funcionário;

III - Classe é o agrupamento de cargos de atribuições da mesma natureza, denominação idêntica e semelhantes quanto ao grau de dificuldades e responsabilidades das atribuições;

IV - Série de classes ou carreira é o conjunto de classes de semelhante natureza de trabalho, escalonadas segundo diferentes níveis de vencimentos, indicando um caminho natural de promoção;

V - Cargo Comissionado é o criado para atender aos encargos de confiança do Presidente da Câmara; sendo seu ocupante passível de demissão "ad nutum";

VI - Função Gratificada é a instituida em Lei para atender a encargo e chefia e outros que não justifiquem a criação de cargo e pelo seu exercício será concedida vantagem acessória aos vencimentos.

CAPÍTULO II

DO QUADRO GERAL

PROCESSO 035
PROJETO DE LEI 035/77

Continua.....

Art. 3º - Fica criado o Quadro Geral da Câmara Municipal de Apucarana, constituído dos seguintes cargos e funções:

I - Cargos de Provimento Efetivo, constante do Anexo 1;

II - Cargos de Provimento em Comissão, constante do anexo 3;

III - Funções Gratificadas, constante do anexo 5.

Art. 4º - A organização do Quadro Geral basei-se nos conceitos de cargo, classe, séries de classes, cargo em comissão e funções gratificadas.

Art. 5º - Os cargos de provimento efetivo serão agrupados em classes.

§. 1º --As classes serão escalonadas em séries de classes segundo sua importância relativa, em 16 (dezesseis) níveis, desiganados pelos símbolos alfabéticos QG-01 a QG-16.

§. 2º - Cada série de classes constitui-se de 8 (oito) classes (A, B, C, D, E, F, G, e H) de semelhantes naturezas de trabalho e atribuições.

Art. 6º - Os requisitos mínimos para provimento de cargos efetivos, as perspectivas de promoção e as atribuições constam do anexo 7.

Art. 7º - Os cargos de provimento em comissão e as funções Gratificadas estão escalonadas em símbolos alfabéticos numérico, segundo suas atribuições e responsabilidades.

CAPÍTULO III

DO ENQUADRAMENTO E DO PROVIMENTO

Art. 8º - Os cargos de provimento efetivo do Quadro Geral, serão providos por enquadramento dos atuais ocupantes de cargos efetivos, criados por Lei, desde que gozem de estabilidade no serviço público ou que tenham sido nomeados por concurso público e estejam no período de estágio probatório.

Art. 9º - Em conformidade com o artigo anterior, o enquadramento será feito em cargo cujas atribuições sejam funda

Continua

mentalmente análogas as que o titular exerça até a vigência desta Lei, dispensados os requisitos mínimos para provimento.

Art. 10 - Enquadrar-se-ão:

I - No cargo de Diretor Administrativo, classe "B", nível "QG-16", o atual ocupante de Secretário Administrativo, QG-01 - Classe D.

II - No cargo de Assistente Técnico Legislativo, Classe "B", nível "QG-15", o atual ocupante do cargo de Assistente Legislativo, nível QG-02 - Classe - D.

III - No cargo de Contabilista, Classe "B", nível "QG-14", o atual ocupante do cargo de Assistente Técnico Contábil, nível "QG-02" - Classe D.

IV - No cargo de Oficial Legislativo, Classe "B", nível "QG-13", o atual ocupante do cargo de Oficial Legislativo, nível QG-03 - Classe D.

V - No cargo de Taquigrafo Parlamentar, Classe "B", nível "QG-12", o atual ocupante do cargo de Taquigrafo Parlamentar, nível QG-03 - Classe C.

VI - No cargo de Adjunto Legislativo, Classe "B", nível "QG-11", o atual ocupante do cargo de Adjunto Legislativo, nível QG-04 - Classe C.

VII - No cargo de Taquigrafo, Classe "B", nível "QG-10", o atual ocupante do cargo de Taquigrafo, nível QG-04, - Classe C.

VIII - No cargo de Redator, Classe "B", nível "QG-09", o atual ocupante do cargo de Redator, nível "QG-04" - Classe C.

IX - No cargo de Redator, Classe "B", nível "QG-09", o atual ocupante do cargo de Redator, nível QG-04, Classe C.

X - No cargo de Almoxarife - Comprador, classe "B", nível "QG-08", o atual ocupante do cargo de Escriturário Legislativo, Classe "B", nível "QG-07" o atual ocupante do cargo de Escriturário Legislativo, nível QG-05 - Classe A.

XI - No cargo de Escriturário Legislativo, Classe "B" nível "QG-07", o atual ocupante do cargo de Escriturário Legislativo, nível QG-05 - Classe A.

Continua.....

XII - No cargo de Recepcionista, Classe "B", nível "QG-06", o atual ocupante do cargo de Recepcionista, nível QG-07 - Classe B.

XIII - No cargo de Zelador Geral, Classe "B", nível "QG-05", o atual ocupante do cargo de Zelador Geral, nível QG-06 - Classe C.

Parágrafo único - O enquadramento de que trata este artigo, não acarretará redução de vencimentos .

Art. 11 - Os cargos de provimento efetivo da classe "A", do Quadro Geral, não providos na forma do artigo 8º, somente o serão mediante Concurso Público de provas ou Provas e Títulos.

§. 1º - A habilitação em Concurso terá validade específica para o cargo mencionado no respectivo Edital.

§. 2º - A nomeação de Candidato aprovado, será feita, obrigatoriamente, na classe inicial (Classe "A"), obedecida rigorosamente a ordem de classificação.

Art. 12 - Serão inscritos, obrigatoriamente, nos concursos que a Câmara Municipal realizar, os Servidores não estáveis ocupantes de cargos ou em desempenho de funções análogas às objetos de Concurso.

Art. 13 - Os cargos vagos das classes "B", "C","D", "E", "F", "G", e "H" do Quadro Geral, somente poderão ser providos por promoção, na forma dos artigos 20 a 34 do Estatuto dos Funcionários Públicos do Município.

Art. 14 - Os cargos da Classe "A" do Quadro Geral, vagos em decorrência de promoção, somente poderão ser providos através de Concurso Público.

§ 1º - A vacância de cargos da Classe "A", decorrentes de promoção, não implica em imediata necessidade de provimento.

§. 2º - O provimento de que trata este artigo dar-se-á, exclusivamente, se for aprovado pôr Lei a lotação do cargo após comprovada sua necessidade pelo Diretor Administrativo.

Art. 15 - Os cargos de provimento em Comissão e as funções Gratificadas serão providos mediante Ato do Presidente da Câmara Municipal.

CAPÍTULO IV

DOS CARGOS COMISSIONADOS E DAS FUNÇÕES GRATIFICADAS

II - dos cargos de provimento em Comissão, constante do anexo 4;

III - das funções gratificadas, constante do anexo 6.

Art. 27 - Os vencimentos dos cargos e funções do Quadro Geral serão reajustados, anualmente, no mês de janeiro, no percentual de 30% (trinta por cento).

CAPÍTULO VI
DA LOTAÇÃO

Art. 28 - Entende-se por lotação o número de cargos de carreira i isolados necessários ao funcionamento de cada órgão da Câmara.

Art. 29 - Fica estabelecida, segundo os órgãos, a lotação da Câmara Muhicipal de Apucarana, na conformidade do anexo 8.

Art. 30 - O Diretor Administrativo, quando necessário, e em acordo com os chefes de Divisão e do Encarregado do pessoal, promoverá estudos da lotação ou relotação de cargos nos órgãos do Legislativo, face aos programas de trabalho a executar.

Parágrafo Único - O Diretor Administrativo, com base na conclusão dos estudos de que trata este artigo, proporá ao Presidente da Câmara, através de sugestão, as modificações necessárias e, quando for o caso, ou orirá o provimento dos cargos vagos, ou, inexistindo estes, a criação de cargos, classes ou séries de classes indispensáveis aos serviços da Câmara.

Art. 31 - Toda proposta de criação de novas séries de classes deve ser acompanhada das respectivas atribuições, dos requisitos para provimento dos cargos e das perspectivas de promoção.

CAPÍTULO VII
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 32 - Ficam aprovados e passam a fazer parte integrante desta Lei os anexos 1, 2, 3, 4 , 5, 6, 7 e 8.

Art. 33 - Para a realização dos consursos de provas ou de Provas e Títulos deve ser obedecido o Regulamento de Concurso.

Continua.....

Art. 34 - No prazo de trinta dias de vigência desta Lei serão baixadas portarias de enquadramento dos atuais funcionários do Legislativo, na conformidade do Art. 10 desta Lei.

Art. 35 - O Funcionário que se julgar prejudicado em seu enquadramento poderá solicitar ao Presidente da Câmara, através de petição fundamentada, reconsideração do ato que o enquadrou.

§. 1º - O pedido de reconsideração deverá ser formulado no prazo de trinta dias, contados da data da portaria que o enquadrou.

§. 2º - O Presidente da Câmara, no prazo de trinta dias, contados da data do recebimento da petição, decidirá sobre o assunto, fazendo publicar, através de portaria, a emenda conforme seja.

Art. 36 - Para efeito de promoção será obedecido o critério disposto no Estatuto dos Funcionários Públicos do Município, bem como o Regulamento de Avaliação de Merecimento.

Art. 37 - As despesas decorrentes desta Lei, correrão por conta de dotações próprias consignadas em Orçamento.

Art. 38 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente a Lei nº 18/74 de 14/08/1974.

Edifício da Prefeitura do Município de Apucarana, aos 14 de julho de 1.977.

AS.) VOLDIMIR MAISTRKVICZ
Prefeito Municipal

AS.) ANTONIO VIEIRA FILHO
Diretor do Deptº de Administração

Cópia Fiél
jcss.aux.sec.